



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

PROJETO DE LEI N° DE 2023

(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Apresentação: 29/11/2023 15:19:15.897 - MESA

PL n.5774/2023

Altera a Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem, para dispor sobre a extensão do incentivo de dedução recaído sobre a apuração do lucro líquido, para fins de IRPJ e CSLL, correspondente ao dispêndio com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 17, da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido das alíneas “a”, “b” e “c”:

“Art. 17.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

a) pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

b) custeio de Bolsas de Estímulo à Inovação a que se refere o inciso VII, do art. 2º-A, do art. 19, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, destinadas ao fomento do empreendedorismo e ao estímulo de novas empresas que desempenham atividades voltadas

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238098602400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



* c d 2 3 8 0 9 8 6 0 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

Apresentação: 29/11/2023 15:19:15.897 - MESA

PL n.5774/2023

para tecnologia, inovação e ambiente produtivo nacional, desde que intermediadas, operacionalizadas e executadas por fundações de apoio à ciência, tecnologia e inovação, agências de fomento ou entidades privadas de serviços sociais autônomos, estabelecidas por lei.

c) aplicação, como sócio investidor, em sociedades em conta de participação de que trata o art. 991, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, constituídas com o propósito específico de capitalização, desenvolvimento e produção por parte de empresas de base tecnológica, ficando o sócio ostensivo exclusivamente responsável pela gestão societária dos recursos perante terceiros.”

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo deste Projeto de Lei é propor a extensão do incentivo de dedução recaído sobre a apuração do lucro líquido, para fins de IRPJ e CSLL, correspondente ao dispêndio com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação como “despesas operacionais”. A proposta é fragmentar o § 2º do art. 17, para incluir novas possibilidades.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238098602400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



* CD238098602400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

Apresentação: 29/11/2023 15:19:15.897 - MESA

PL n.5774/2023

A alínea “a” reproduz a redação atual do § 2º, do art. 17. Na sequência, as alíneas “b” e “c”, possibilitam custear Bolsas de Estímulo à Inovação – BEI, por meio da participação de terceiros, e investir em Sociedades em Conta de Participação de base tecnológica.

O incentivo, extensível a outros dois mecanismos, pode ser explicado detalhadamente:

1. **O custeio de Bolsas de Estímulo à Inovação**, como instrumento de estímulo à inovação nas empresas, conforme determina a Lei nº 10.973/2004, que *“Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.”*, por meio da operacionalização de Fundações de Apoio da área, agências de fomento ou mesmo entidades do Sistema S, expressamente autorizadas a trabalhar, por força do Decreto nº 9.283/2018 – art. 78, nos limites de suas próprias competências, na execução de atividades voltadas ao processo de geração de produtos, processos e serviços inovadores, ações de empreendedorismo tecnológico e todos os seus desdobramentos e capacitação, além de programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

2. O investimento em **Sociedades em Conta de Participação**, na condição de sócio investidor/oculto, porém, com mais flexibilidade e possibilidade de criações regionais e de maior expansão pelo interior do país, deixando claro que o sócio ostensivo será o único e exclusivo responsável perante terceiros.

O que se propõe, em relação às bolsas de inovação, nada mais é do que colocar em prática o que a legislação já dispõe há anos pela Lei nº

10.973/2004 e pelo Decreto nº

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238098602400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



* CD238098602400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

Apresentação: 29/11/2023 15:19:15.897 - MESA

PL n.5774/2023

9.283/2018, e ainda incentivar o seu uso como marco evolutivo para o desenvolvimento tecnológico do país. A intermediação, operacionalização e execução dos recursos por entidades do sistema S, as agências de fomento e outras fundações de apoio acompanha a experiência já adquirida por estas instituições quando da aplicação de suas próprias bolsas, com recursos próprios.

Com relação às SCPs, é, de fato, uma inovação, mas promissora em relação ao possível crescimento do fomento à inovação pelo país, pela facilidade de sua instituição e capitalização.

Quanto ao impacto fiscal, por ser um incentivo de projeção futura e incerta, recomenda-se que o Poder Executivo, estime o montante aos dois mecanismos incluídos, no prazo de 60 dias, após publicação da lei.

Deve se ter em mente que: há uma desoneração, porém, em contrapartida, há uma volumosa elevação do investimento privado em PD&I, sendo oportuna a atualização da Lei do Bem.

Por se tratar de proposição justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238098602400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



* CD238098602400 *